EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.083 - SC (2019/0059806-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MOMM
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE SETTI - SC031416
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 640/643, em que não conheci do recurso especial por deficiência na sua fundamentação (Súmula n. 284/STF).

Nos presentes embargos, a defesa aponta omissão no *decisum*, pois "se o Recurso Especial delineou que sua fundamentação se basearia na divergência jurisprudencial, e a jurisprudência paradigma contém em sua fundamentação justamente o mesmo dispositivo legal utilizado para condenar o recorrente, dúvidas não pairam de que a fundamentação do Recurso é justamente este dispositivo legal" (fls. 648/649).

Requer o acolhimento dos embargos para fins de sanar a omissão.

É o relatório. Decido.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no *decisum.* Na espécie, a decisão embargada não ostenta nenhum dos aludidos vícios.

Conforme ressaltado no *decisum* embargado (fl. 641):

> *Registra-se que o recorrente não apontou o dispositivo de Lei Federal porventura violado pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF.*

Observa-se que o embargante pretende, em verdade, a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.*

INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO.

1. Inexiste omissão a ser sanada, no caso, uma vez que o acórdão embargado explicitou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo regimental.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1277044/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018 - Grifo Nosso).

Ademais, "a falta de indicação do dispositivo de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 1525437/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator